

BÁRBARA PAES MANFIO

DIREITOS HUMANOS NO DEBATE INTERNACIONAL SOBRE A PAZ E A **GUERRA**



BÁRBARA PAES MANFIO

DIREITOS HUMANOS NO DEBATE INTERNACIONAL SOBRE A PAZ E A **GUERRA**

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Orientando (a):Bárbara Paes Manfio Orientador (a): João Henrique dos Santos Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Aplicadas.

ASSIS 2014



fema Fundação Educacional do Município de Assis Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis Campus "José Santilli Sobrinho"

SUMÁRIO

| 1. INTRODUÇÃO | 03 |
|--|----|
| 2. CAPÍTULO I – A GUERRA E A SOCIEDADE | |
| | |
| 4. CAPÍTULO III – ESTUDO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS | 11 |
| 4.1 DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO | 13 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 16 |
| 6. REFERÊNCIAS | 17 |

INTRODUÇÃO

A guerra, a paz e os Direitos Humanos, quando analisados em conjunto, revelam as interferências, contribuições e também retrocessos que cada um gerou a ainda gera no outro.

Neste sentido, o presente trabalho opta-se em analisar estes três temas sob a perspectiva evolutiva, a fim de se compreender o papel da cada um dos três pontos atualmente, tanto em âmbito social, quanto em âmbito jurídico.

Portanto, segue-se uma linha de pesquisa em perspectiva histórica e jurídica da seguinte maneira: em primeiro lugar estuda-se a guerra, em segundo lugar a paz e em terceiro lugar os direitos humanos. É válido lembrar que não existe lineamento temporal exato entre os referidos assuntos, para a formulação da linha de pesquisa e sim um conjunto de fatos relevantes para o objeto de estudo abordado.

Na análise sobre a evolução dos Direitos Humanos, leva-se em conta que a formação do mundo não possui apenas um sentido ontológico, mas também possui uma axiologia, ou seja, a importância dos valores do ser humano nas relações internacionais.

Apesar de a guerra ser hoje em dia sinônimo de repugnância nas relações internacionais, a paz e a garantia dos direitos humanos não se perfaz com plena eficácia.

CAPÍTULO I -A GUERRA E A SOCIEDADE

O estudo da guerra possui diversas fontes e relevantes conteúdos para ser estudado. Neste capítulo, realizar-se-á análise panorâmica do fenômeno da guerra em perspectivas históricas e sociais, visando estabelecer uma relação introdutória deste fenômeno com a evolução da paz e dos direitos humanos. Destaca-se neste estudo pontos relevantes para analisar a guerra sob a ótica evolutiva principalmente em aspecto social.

Não raro, durante o período escolar desde o ensino fundamental até o ensino médio, estudam-se as principais guerras com foco nacional ou internacional.Com isto percebe-se que os conflitos bélicos geram e marcam várias transformações na sociedade.

A guerra é um fenômeno que se perfaz durante toda a história da humanidade, as formas e os motivos para a realização de uma guerra são muitos, sendo assim forma-se uma extensa área de estudo sobre este assunto.

Analisando-a sob o aspecto sociológico, constata-se que desde a antiguidade a guerra, é um fator importante para o futuro de determinado povo ou até da humanidade em geral. Conforme a sociedade evolui em suas diversas áreas como comunicação, transporte, organização governamental etc., os meios empregados nos conflitos bélicos também evoluem.

Em estudo referente à evolução da guerra e as formas de luta, Ávila e Rangel (2009, p. 36/55), analisam épocas marcadas na história e os meios de guerrear de cada uma. Em síntese, destacam-se as guerras antigas e medievais, em que utilizavam armas para combate aproximado, como espadas, machados e escudos. Destaca-se também neste estudo, a relação da guerra com os recursos da sociedade, em que na antiguidade a duração dos conflitos dependia da capacidade de armazenar comida e forragem para os exércitos. É analisado o período da Idade Média, em que é iniciado a Era da Cavalaria. No século XVI, foi marcado com novas armas e táticas, a mistura de subsídio público e privado para a guerra com os exércitos semimercenários, posteriormente com a Guerra dos Trinta Anos (1618 a 1648) constitui-se as forças armadas nacionais e a desvinculação de recursos privados, fixando este ramo apenas para o Estado. Já o século XVII destaca-se pelo desenvolvimento tático com artilharia, fogo em massa e exércitos cada vez maiores e mais equipados na preparação dos combatentes. Ainda a partir da Revolução Francesa e das guerras napoleônicas nota-se que o recrutamento das forças armadas nacionais, se tornou obrigatório para todos os homens, em dimensão mundial, também é importante destacar que a sociedade em geral passa a se envolver com a guerra, seja para ajudar na produção dos recursos bélicos ou então para combater. No século XX, destacam-se a primeira e a segunda guerra mundial. Na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) nota-se o auge da lógica de produção em massa e em aspectos táticos é predominante o uso das trincheiras, artilharia pesada, o uso de cápsulas com gases venenosos e a introdução dos submarinos e aviões nos conflitos. Já a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em relação as alterações estratégicas tem se o uso de bombardeios e ataques aéreos.

Com as diversas ferramentas utilizadas na guerra, surge a necessidade de adjetivar estes conflitos. Neste sentido, segundo Ávila e Rangel (2009) a adjetivação da guerra destaca algumas questões como em relação aos autores envolvidos, aos armamentos utilizados, local onde ocorrem os enfrentamentos ou ainda a intensidade dos embates. Como por exemplo, guerra de independência; guerra revolucionária; guerra química; guerra nuclear e guerra submarina.

Em termos conceituais, encontra-se a definição da guerra de várias maneiras, pois se conceitua este fenômeno de acordo com o ponto de vista de quem o analisa.

Sobre o assunto, é válido utilizar a explicação de Grotius, em que diz: "Assim, a guerra é o estado de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias pela força." (GROTIUS, 2005, p.71/72)

Já nas palavras de Mário Pessoa, guerra se define em:

[...] violência organizada pelos governantes estatais, oficialmente declarada ou aceita, revelando-se por sucessivos e coordenados atos de fôrça armada, empregados contra o adversário para derrotá-lo e impor-lhe condições de paz, que visam a satisfazer o interêsse da coletividade estatal vencedora contra o interêsse da coletividade estatal vencida. (PESSOA, 1969, p. 14)

De acordo com Pessoa (1969) os elementos que integram a definição de guerra são alinhados primeiro no sentido político-jurídico da guerra, que se entende que a guerra é uma relação interestatal, sendo este o elemento orgânico-formal. Segundo, no sentido da finalidade da guerra que é a satisfação de um interesse nacional, este elemento é o teleológico ou subjetivo. E por último que a guerra não é um ato isolado de violência e sim um conjunto de ações violentas dirigidas por uma estratégia.

A guerra perdurou durante anos nas relações internacionais como expressão máxima de soberania e como uma extensão dos atos políticos dos Estados.

O ápice destes anos de guerras aconteceu principalmente no período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) em que se destacam o nazismo de Adolf Hitler e a bomba nuclear lançada sobre as cidades japonesas Hiroxima e Nagasaque. Segundo os dados apresentados na obra de MárioPessoa, sobre a cidade de Hiroxima com 300.000 habitantes estima-se:

Frederick L. Schuman pormenoriza: 78.150 mortos, 13.983 desaparecidos, 37.425 feridos[...], 176.987 doentes, desabrigados, famintos ou indigentes".(pg. 165) e ainda completa sobre Nagasaque de 253.000 habitantes: "Nada obstante, os resultados foram os seguintes: 35.000 mortos e 40.000 feridos. Dos 52.000 edifícios, 14.000 ficaram destruídos e 80% dos hospitais se arruinaram. (PESSOA, 1969, pg. 166)

Com isto, não há de se negar a importância da evolução do Direito nesta área. Pois para o Estado resolver conflitos internacionais por meio da guerra era de certo modo comum. Hoje o cenário mudou e o que se promove é a solução de conflitos através de negociação pacífica. Ou seja, tem-sê o interesse internacional comum de manter a paz.

Neste sentido, Hermes Marcelo Huck diz:

Aos poucos a consciência da moral e do direito vai se impondo, e a guerra passa a ser julgada, pelo menos, duas vezes, primeiro em relação às razões que fazem os Estados recorrer à força e, depois, em relação aos meios e formas de que se utilizam na guerra. Essa diferença se estabelece com as primeiras análises legalistas geradoras dos conceitos de ius ad bellum, o direito da guerra e de ius in bello, o direito na guerra. (HUCK, 1996, p. 2/3)

Sobre o assunto, Bouthoul e Carrèrea presentam um estudo desde o ano de 1740 até o ano de 1974, sob o prisma da polemologia, uma disciplina focada no estudo científico sobre a guerra e a paz. Dentre as explanações presentes na obra destaca-se a perspectiva de compreensão do motivo de o ser humano se envolver em um conflito através da representação da vida em épocas extremas.

E assim é referida a época de 1740:

Qual era o preço da vida, noção capital para explicar a atitude de uma sociedade perante a morte e acima de tudo diante da guerra? Variável de uma sociedade para outra, ele era por toda a parte muito baixo, numa época em que a esperança de vida desde o nascimento, com as hecatombes e as doenças, as epidemias, as fomes pouco ultrapassavam os vinte e cinco anos e a crença religiosa era sempre a mais forte. (BOUTHOUL; CARRÈRE,1979, p.21)

Contudo, até 1974 a sociedade já colecionava muitas transformações, as expectativas de vida aumentaram, as formas de trabalho se modificaram, as ciências evoluíram, novas técnicas surgiram e se multiplicaram cada vez mais, o Estado altera suas funções e a vida passa a ser mais valorizada.

Os referidos autores apresentam também o poder de construção e destruição

do homem, afirmando:

Uma característica polemológica das sociedades é a relação que existe entre os dois poderes da natureza e dos homens: o poder de destruição e o poder de criação. Em 1740, o poder de destruição do homem, dispondo de técnicas ainda rudimentares, era fraco. Ao contrário, o da natureza e de suas catástrofes (cataclismos, epidemias, fomes) era forte, porém localizado

pelos obstáculos equivalentes. (BOUTHOUL; CARRÈRE,1979, p.22)

Diante desta análise dos autores nota-se que conforme a evolução do ser humano perante a natureza o homem consegue em grande parte do tempo,

controlá-la e progredir através dela também, e assim o poder de criação do ser

humano eleva-se. Porém a partir de 1945 com a explosão da bomba atômica estes

poderes se invertem, pois depois deste momento a destruição em massa se torna

muito fácil.

Nas palavras dos autores Bouthoul e Carrère:

Após 1945, a situação se inverteu. O poder de destruição das armas atômicas, biológicas e químicas é tal que ultrapassou nitidamente o poder de criação e de reconstituição do homem, pois que aquele poder é capaz de destruir a totalidade da espécie humana e seu planeta Terra. (BOUTHOUL;

CARRÈRE, 1979, p.25)

Neste sentido, nota-se que a guerra, possui presença relevante em vários âmbitos sociais. Relacionando-a com o Direito em linhas gerais, esta ação passar a ser transformada e assim começa-se a edificar outro sentido e outra visão deste

fenômeno.

A GUERRA E O DIREITO

A Primeira Guerra Mundial, com a posterior Liga das Nações (1919), foi um marco jurídico sobre a vedação da guerra em âmbito internacional, pois até a ocorrência da primeira grande guerra, penhum Estado abdiçou do direito de

ocorrência da primeira grande guerra, nenhum Estado abdicou do direito de

guerrear. Em consonância a isto, faz se mister o estudo do Direito à Guerra (Jus ad

Bellum) e do Direito da guerra (Jus in Bellum ou Jus in Bello).

Esta seção busca apresentá-los com a proposição de compreender estes direitos e também de refletir quais as transformações que o fenômeno da guerra atrelado ao Direito obteve.

Quanto ao surgimento destes direitos Ávila e Rangel (2009) alega que juristas da Idade Média já se preocupavam em qualificar a justiça da guerra e, além disso, regular quando uma guerra poderia ser declarada e desenvolvida.

Neste diapasão, Alberico Gentili e Hugo Grotius em suas respectivas obras, discorrem sobre o direito de guerra. Abordando questões sobre a guerra ser justa ou injusta, como por exemplo na obra de Gentili (2006), quanto à justiça da guerra, segundo Cícero a palavra guerra é provinda dos animais selvagens (belluae, feras), portanto acredita-se que a guerra não é coisa para os homens. Em contrapartida outra teoria diz que a etimologia da guerra trata-se de que bellum (guerra) deriva do adjetivo bellus (belo ou bom).

Para maior compreensão do tema tratado é importante citar nessa pesquisa o que Grotius afirma sobre o direito de natureza não ser contrário a guerra, em suas palavras:

"Entre os princípios naturais primitivos, não há um sequer que seja contrário a guerra. Mais ainda, eles são antes favoráveis, pois que sendo o objetivo da guerra assegurar a conservação da vida e do corpo, conservar ou adquirir as coisas úteis a existência, este objetivo esta em perfeita harmonia com os princípios primeiros da natureza. Se for necessário empregar a violência, em vista desses resultados, nada há que se oponha a esses princípios primitivos, porquanto a natureza dotou de forças físicas que possam lhe bastar para se defender e para providenciar o que tenha necessidade. (GROTIUS, 2005, p.101)

Além do mais ressaltamos nesta pesquisa os estudos de Mário Pessoa, inicialmente em relação ao direito da guerra: "O direito da guerra protege ainda os interesses dos beligerantes contra os excessos da violência. Restringe abusos, corrige inúteis crueldades, tem caráter proibitivo". (PESSOA, 1969, p.45)

Entretanto, existe diferenciação do Direito da Guerra para o Direito à Guerra, pois conforme Mário Pessoa, diz- se que o Jus in Bellum (Direito da Guerra) tem como pressuposto o Jus ad Bellum (Direito à Guerra). Assim exposto: "Hoje, não mais se admite legalmente o direito à guerra (jus ad bellum), uma vez que até a

própria palavra guerra já não se introduz na nomenclatura dos tratados - leis, que dispõem sobre as organizações internacionais, de natureza institucional" (PESSOA, 1969, p. 49)

Assim, analisando os direitos em relação a guerra, compreende-se que com os tratados internacionais, como por exemplo a Convenção de Genebra; Convenção de Haia, Pacto da Liga das Nações e a Carta da Organização das Nações Unidas, a guerra vem sendo minimizada em âmbito internacional. Com isso faz se necessáriocompreender a paz e sua evolução em âmbito jurídico.

CAPÍTULO II - ESTUDO SOBRE A PAZ

Indo mais adiante o Direito à Guerra perde poder perante a consagração do Direito à Paz como um dos direitos fundamentais de todo ser humano em qualquer lugar do mundo. De acordo com Paulo Bonavides a introdução da paz no âmbito jurídico é um dos mais notáveis progressos realizados através da teoria dos direitos fundamentais.

Frente ao poder de destruição que o homem possui atrelado à bomba atômica, Guilherme Assis de Almeida apresenta em sua obra o fenômeno da ruptura, referindo-se ainda ao feito da bomba atômica como a porta para o caminho que a sociedade não deve seguir. Ou seja, a partir da 2ª Guerra o homem percebeu que mais que proteger e preservar a dignidade da pessoa humana era necessário a preservação da paz.

Nas palavras de Guilherme Assis de Almeida:

Se Hiroshima motivou a reflexão de muitos pensadores, colocou também uma pergunta básica: como agir a partir desse marco? Se, até hoje, não encontramos uma resposta positiva para essa pergunta, ao menos sabemos o que não fazer; repetindo Bobbio descobrimos um caminho bloqueado. (ALMEIDA, 2001, p.18)

O fenômeno de ruptura que o autor apresenta transmite a análise dos conflitos para o futuro, pois com a 2ª grande guerra e com seu principal marco militar que foi a bomba atômica e com o ápice de desrespeito a dignidade da pessoa humana no governo de Hitler, a comunidade internacional passa a ser outra. O foco das relações internacionais se dirige para os direitos do ser humano e para a

preservação da paz, porém estas duas vertentes do direito internacional não tiveram origem exatamente após o término da 2ª Guerra Mundial.

Em relação à paz, o tema é tratado na Constituição Federal de 1988 o Estado brasileiro conforme o art. 4º, que regra sobre as relações internacionais incorpora em sua ordem interna a prevalência dos Direitos Humanos e ainda adere a nova ordem do Direito Internacional que se constitui após a Segunda Guerra Mundial, onde se promove e se resguarda a paz nas relações internacionais.

A paz é positivada no ordenamento jurídico brasileiro no inciso VI, do art. 4º da Constituição Federal, e é resultado da luta entre a preservação da vida humana contra o poder bélico.Não só presente no ordenamento jurídico brasileiro, mas também propagada em vários ordenamentos pelo mundo inteiro o Direito à Paz representa uma das principais conquistas dos Direitos Humanos, seria ele assim uma das principais conquistas dos seres humanos.

Como diz Bonavides:

A paz cria valores; a guerra os destrói. Abençoada a paz, que organiza e protege a liberdade do cidadão! Maldita a guerra, que gera súditos e escravos e esparge servidão e vassalagem entre os povos, propaga a morte e arruína civilizações!(BONAVIDES, 2009, p.586)

Porém, como disse Mário Pessoa (1969, p.22):[...], pois, até o momento em que o Autor examina esse tema a Paz não veio a Terra. Apesar de todas essas evoluções os direitos humanos aqui citados não são totalmente eficazes, cabendo-lhes novas reflexões do Direto à Guerra e o Direito à Paz sobre a ótica do Direito Internacional Humanitário, a falha neste sistema que resulta em ameaças de armamentos nucleares, em refugiados de conflitos armados e terrorismos clamam por análise com uma visão realista que não enxerga apenas o que se foi conquistado, mas sim o que há ainda para se conquistar.

Neste sentido Guilherme Assis de Almeida analisa a obra "À paz perpétua" de Immanuel Kant, percebe-se com as citações e conclusões que a busca pela paz caminha com a evolução do Direito, podendo citar como um dos principais instrumentos para isso os tratados e o Direito Internacional Humanitário.

Nas palavras do autor:

Na concepção kantiana, a transformação do estado de guerra das relações internacionais em um estado de paz dar-se-á por meio do Direito. De acordo com a classificação de Bobbio, esta proposta kantiana deve ser enquadrada como pacifismo jurídico. (ALMEIDA, 2001, p. 28)

O Direito é a principal ferramenta de organização social, sobre a ótica de Kant, Guilherme Assis de Almeida diz que o estado de guerra seria o estado natural do homem, diferente do estado de paz que é instituído pelo homem através do Direito (2001). Neste aspecto sem o Direito não há como se falar em ter paz, e assim é possível perceber a evolução que o Direito Internacional teve após a consagração dos Direitos Humanos e da busca pela paz.

Como exemplo da escolha pela paz o autor ainda cita Mahatma Gandhi, descrevendo parte de sua filosofia de vida e de seus feitos o autor mostra que existe sim um meio alternativo e não somente a guerra para obter conquistas e expor posições políticas, culturais, etc.

Sob perspectiva atual, a ONU é o principal órgão internacional que atua para a promoção da paz. Fruto de um caminho gradativo para a concretização dos direitos do homem e da promoção da paz mundial pode-se dizer que a ONU é a principal instituição que representa o Direito à Paz e principalmente os Direitos Humanos.

Agindo na prevenção de conflitos e quando estes se iniciam acompanhando veementemente para que o mesmo cesse o mais rápido possível, aplicando ainda medidas para que a população civil não sofra, a ONU possui ao seu lado órgãos que a ajudam para cumprir estas missões.

CAPÍTULO III – ESTUDO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A proteção do ser humano teve grande evolução no século XXI tornando-se parte dos pontos principais do Direito Internacional atualmente, diz-se atualmente visando àorigem do direito internacional que estabelecia a garantia de direitos apenas para os Estados.

Segundo Flávia Piovesan, em relação à conjuntura dos Direitos Humanos e Direitos Internacionais é possível concluir que o indivíduo pelo fundamento da dignidade da pessoa humana e da perpetração da paz entre todos possui status de sujeito de direito internacional. (PIOVESAN, 1997, p. 33).

Em um resumo da autora sobre o impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos em âmbito interno mostra-se :

O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) reproduzir direito assegurado pela Constituição; b) inovar o universo de direitos constitucionalmente previsto; c) contrair preceito constitucional. Na primeira hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados. Já na segunda hipótese, estes tratados estarão a ampliar e estender o elenco dos direitos constitucionais, complementando e integrando a declaração constitucional de direitos. Por fim, quanto à terceira hipótese, prevalecerá a norma mais favorável à proteção da vítima. Vale dizer, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados — ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 1997, p. 127)

Na análise sobre a evolução dos Direitos Humanos, leva-se em conta que a formação do mundo não possui apenas um sentido ontológico, mas também possui uma axiologia, construindo assim uma hierarquização de valores universais. Todos os direitos sejam eles explicitados ou não na ordem jurídica de cada país são exemplos dessa construção de valores. Com enfoque nos direitos humanos faz-se a comprovação da consolidação de valores universais, os quais são inerentes a todos os homens simplesmente por se tratarem de pessoas humanas.

Dentre as características do ser humano a de evoluir é uma das principais e assim é possível equiparar os conflitos bélicos com essa evolução do ser humano.

Fábio Konder Comparato em sua obra "A afirmação histórica dos direitos humanos", revela este sentido axiológico do ser humano. Voltando as origens da história da evolução humana em busca de melhor compreensão dos Direitos Humanos o autor elenca fases importantes que contribuíram para o surgimento dos Direitos Humanos.

Apresentando o período axial (600 a 480 A.C) o autor fala: "Foi durante o período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje." (COMPARATO, 2003, p. 9) Através da religião com seu aspecto transcendental é mostrado o poder unificador da religião na evolução do ser humano. Vinculando ao Direito, a lei escrita é

apresentada como instrumento importante para a consolidação da essência de

igualdade entre os seres.

Dividida a trajetória da evolução dos direitos do homem, a terceira fase que se

refere a Kant, transmite exatamente através de sua teoria a essência do ser

humano: "Ora, o princípio primeiro de toda a ética é o de que "o ser humano e, de

modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente

como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante."

(COMPARATO, 2003, p.21)

Segundo a teoria de Kant, o homem como ser racional possui um fim em si

mesmo, portanto não há como ser usado como meio. E neste sentido é possível

abordar os conflitos bélicos. Durante as guerras inúmeras pessoas se tornam um

meio para determinado objetivo do Estado.

A evolução dos direitos humanos possui relação com a própria evolução vital

dos homens. Os direitos humanos crescem em conformidade com a evolução do

homem, seja ela em sentido cientifico ou em sentido social. Principalmente no

sentido social, ao longo da história da humanidade o homem começa a pensar em si

mesmo.

Antes dos Direitos Humanos, a guerra era algo natural para a sociedade, o

homem era objeto descartável. E nesse conceito de guerra não havia espaços para

nenhum direito a não ser o de mostrar a força do Estado por meio dos conflitos

bélicos.

DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Não há como falar dos Direitos Humanos em conjunto com a guerra e a paz,

sem falar do Direito Internacional Humanitário. Em outras palavras, o direito

internacional humanitário, pode ser considerado com resultado da conjuntura,

melhoria e da evolução da guerra e da paz diante dos Direitos Humanos.

Sobre o direito internacional humanitário em uma breve introdução Guilherme

Assis de Almeida explica o termo "humanitário":

AvenidaGetúlioVargas,1200–VilaNovaSantana–Assis/SP–CEP:19807-634 Fone/Fax:(18)3302-1055–homepage:www.fema.edu.br O ser humano, nessa visão, apesar de estar vulnerável às forças da natureza, só pode contar consigo próprio para minimizar seus efeitos destrutivos; daí a idéia de ser humanitário, o ser humano que se considera parte de algo maior: a humanidade. (ALMEIDA, 2001, p.41)

Relacionando o termo "humanitário" com o Direito se tem como resultado o Direito Internacional Humanitário, que possui importante participação na caminhada pela proteção da dignidade humana. A partir da concretização do Direito Internacional Humanitário em esfera internacional o ser humano passa a ter mais direitos durante os conflitos bélicos diminuindo o sofrimento de vítimas atingidas. A origem deste direito que é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha conseguiu deixar explicito na história qual a importância de ser humanitário, pois quando o ser humano se sente parte da humanidade cria-se um vinculo entre sociedades formando uma visão conjunta com a proteção dos seres que fazem parte dela.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) se constitui no ramo do Direito Internacional Público. Pode-se dizer que um dos primeiros passos desse novo ramo da ordem jurídica internacional foi a formação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICv) criada por Henri Dunant e mais dezenove genebrinos em 1863 tendo como primeiro nome "Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos e Enfermos". Como o próprio nome inicial diz este comitê foi criado com a intenção de ajudar pessoas feridas durante os conflitos bélicos. Esta ação humanitária desencadeou as Convenções de Genebras que posteriormente se tornaram marcos jurídico do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guilherme Assis de Almeida:

O Direito Internacional Humanitário e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) formam parte do que pode ser qualificado como a Aventura Humanitária: uma série de movimentos e organizações que tem como objetivo a proteção da humanidade. (ALMEIDA, 2001, p. 43-44).

Neste sentido o Direito Internacional Humanitário é apresentado como o propulsor da paz na nova ordem mundial fundamentada nos Direitos Humanos. Ordem esta que se edificou infelizmente tardia para milhares de vítimas de conflitos armados e de governos como o de Hitler por exemplo.

O Direito Internacional Humanitário traçou um novo rumo para a comunidade mundial, após a Segunda Guerra Mundial formou-se fundamentos discutidos em várias Convenções, positivados por meio de inúmeros Tratados Internacionais. A revolução dos Direitos Humanos encaminhou o princípio da dignidade da pessoa humana, como fonte suprema do Estado Democrático de Direito.

É fato que com a formação dos Direitos Humanos e posteriormente dos Direitos Fundamentais o ser humano passou a ser valorizado e protegido de maneira internacional e nacional. Chegando neste ponto seria cômodo dizer que um dos principais problemas da humanidade cessou em grande parte com a consolidação do Direito Internacional Humanitário.

Porém manchetes do site Cruz Vermelha (2013) como: "Síria: CICV insta com urgência as partes beligerantes a pouparem os civis" ou ainda "África Ocidental: Estados revisam a implementação do Direito Internacional Humanitário", "Afeganistão: muitas pessoas estão excluídas da ajuda humanitária", remetem-nos a importância de uma análise teórica e prática sobre a relação dos direitos supracitados, para que através de uma nova reflexão a sociedade possa enxergar este assunto com seu merecido valor, afim de que se conquistem em âmbito jurídico e social melhorias nas relações internacionais dos Estados e a efetiva atuação dos direitos internacionais humanitários em todo o planeta.

O caminho do Direito Internacional Humanitário ganhou forças e atualmente é consolidado em esfera internacional, exemplo disto é o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Segundo o site do programa (2014) "O ACNUR foi criado em 1950 para proteger e prestar assistência às vítimas de perseguição e violação generalizada dos direitos humanos. Desde então, ajudou mais de 50 milhões de pessoas a encontrar um novo lar e reconstruir suas vidas. Atualmente, cerca de 43 milhões de pessoas estão sob seu mandato, entre solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as evoluções da comunidade internacional nas relações pacíficas, a principal questão que envolve o estudo é: No âmbito internacional, qual

transformação do Direito à Guerra frente à consolidação dos Direitos Humanos? O surgimento do Direito Internacional possui muita relação com os conflitos bélicos. Nota-se essa relação na primeira celebração de um tratado, segundo Rosa:

O primeiro tratado de que se tem notícia foi o referente à paz entre o Rei dos Hititas e o Faraó Egípcio da XIXª dinastia, Ramsés II, concluído por volta de 1280 e 1272 a.C., celebrado bilateralmente para pôr fim à guerra nas terras sírias.(ROSA, 2012, p. 32)

No pós-guerra com a nova ordem mundial aderiu-se no Direito Internacional a proteção do individuo em âmbito internacional, bem como se limitou a soberania dos Estados, exemplo destas transformações foi o Tribunal de Nuremberg (1945-1946).

A Carta das Nações Unidas e em seguida a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foram os principais instrumentos para efetiva consolidação da referida internacionalização dos direitos do homem. Frutos ainda do pós-guerra têmse a 3ª dimensão dos direitos fundamentais que diz respeito aos direitos da fraternidade, onde por se tratar de direitos difusos da humanidade se faz presente no rol destes direitos o Direito à Paz.

Por meio das análises dos livros supracitados é possível perceber que a guerra, esta muito vinculada à criação e evolução dos Direitos Humanos e principalmente dos instrumentos de proteção e da nova visão que o Direito Internacional adquiriu após as duas grandes guerras e que conforme a paz progride em âmbito jurídico a guerra retroage. Com isso mostra-se a importância do Direito nas relações sociais e também a esperança de se obter cada vez mais um mundo pacífico.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Informação geral.** Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/ acesso em 13/10/2014.

ÁVILA, Rafael; RANGEL, Leandro de Alencar. **A guerra e o direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARRETO, Rafael. Coleção sinopses para concursos – Direitos humanos, 4ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOUTHOUL, Gaston; CARRÈRE, René. **O desafio da Guerra;** tradução: Cel Francisco Fernandes de Carvalho Filho. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1979.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20/11/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, 3 ed. rev. e ampl. SãoPaulo: Saraiva, 2003.

GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. 2ª ed. – Col. Clássicos do Direito Internacional, Ijuí: Unijuí, 2006.

GROTIUS, Hugo. O Direito da Guerra e da Paz. Vol. 1- 2ª Ed, Ijuí: Unijuí, 2005.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica.** São Paulo: Saraiva, 1996.

ONU, Brasil. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> acesso em: 13/10/2014.

PESSOA, Mário. Leis da guerra e armas nucleares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional.** São Paulo, Max Limonad, 1997.

ROSA, André Luís Cateli. **Tratados Internacionais – A ordem jurídica brasileira.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.